DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4097/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23217/2012
PROTOCOLO	:	1266721
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 038/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	RIAJ COMERCIAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 04/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, HIGIENE E LIMPEZA, PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS, CRECHE MUNICIPAL E PREFEITURA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$55.469,55

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 038/2012, referente à contratação pública celebrada entre a Prefeitura Municipal de Terenos e Riaj Comercial Ltda, visando à aquisição de materiais de consumo, higiene e limpeza para as escolas municipais, creche municipal e Prefeitura Municipal, no valor de R$55.469,55 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Por meio da Análise (ANA-5ICE-1389/2014) das peças que instruem os autos a 5ª ICE constatou a regularidade da formalização do Contrato bem como de sua execução financeira e sugeriu a intimação do Ordenador para que trouxesse aos autos cópia do termo de rescisão/distrato, devidamente assinado pelo representante da empresa contratada.

Regimentalmente intimado, o Responsável pelo Ente à época, não se manifestou, todavia, a atual gestora compareceu aos autos através do Ofício n. 713/2014, apresentando documentos, os quais sanaram as irregularidades.

Através da Análise n. 19755/2014 a 5ª ICE, ratificou os argumentos expendidos na análise anterior e constatou a regularidade da formalização e execução, bem como a formalização do Termo de Distrato do instrumento contratual, eis que atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n. 10520/02 e

Lei federal 8.666/93, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Distrato, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC/4426/2015.

É o relatório.

Passo as razões da Decisão.

O mérito da questão baseia-se na análise da 2ª e 3ª fases de julgamento da contratação pública firmada entre o Município de Terenos e a empresa Riaj Comercial Ltda., tendo em vista que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 04/2012, encartado no processo TC/MS n. 123302/2012, foi julgado e aprovado através da DSG-G.JRPC-934/2013.

Com relação à formalização do Contrato n. 038/2012, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presentes as cláusulas mínimas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

No que se refere à prestação de contas da execução financeira do Contrato n. 038/2012, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios e ainda as informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observa-se ter obedecido aos seguintes estágios:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$55.469,55**
Rescisão contratual	**R$-26.119,85**
Valor final do contrato	**R$29.349,70**
Despesa liquidada	**R$29.349,70**
Pagamento Efetuado	**R$29.349,70**

De tal modo, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64, em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, encontrando-se regularmente executado o contrato.

Observa-se que o presente contrato fora rescindido, conforme Termo de Rescisão/Distrato de f. 7/8.

Diante do exposto, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, incisos II, c/c art. 122, III, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato n. 038/2012, e formalização do termo de rescisão/distrato.

É a decisão.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga